DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13142/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9219/2020
PROTOCOLO	: 2046897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MEDIDA CAUTELAR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Pública nº 7/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a prestação do serviço de revitalização e expansão do sistema de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização informa (peça 38) que, após o jurisdicionado ter juntado novos documentos (peças 23-30 e 33), não constatou qualquer irregularidade em análise perfunctória. Assim, inexistindo requisitos para medida cautelar em sede de Controle Prévio, o exame desta contratação pública deve ser realizado em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se, que a remessa da documentação a esta Corte de Contas ocorreu de acordo com o disposto no§ 1º do art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Contudo, este processo de Controle Prévio é de cognição sumária e

deve ser simplesmente encerrado, caso não haja necessidade de adoção de medida cautelar, ao contrário do processo de Controle Posterior, de cognição exauriente, que pode prosseguir até a execução financeira.

Não havendo irregularidade a ser sanada com a agilidade que este procedimento permite, o feito deve ser arquivado, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n° 98/2018, conforme se vê a seguir:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre a **Concorrência Pública nº 07/2020**, realizada pelo Município de Campo Grande, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2020-12